

CIRCULAR Nº 2 de 09 de fevereiro de 1994

Tarifa Referencial para os seguros do ramo automóveis

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "C", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Departamento Técnico-Atuarial,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer tarifa referencial do ramo automóvel, conforme disposto no Art. 8º § 7º do Decreto nº 605 de 17/07/91, descrita na tabela do anexo I.

Art. 2º - A presente tarifa, refere-se ao percentual a ser aplicado sobre a importância segurada de **casco**, para cobertura básica nº 1 - abrangente.

Art. 3º - As tarifas referenciais para a cobertura básica nº 2 e nº 3 corresponderão respectivamente à 40% e 25% da cobertura básica nº 1.

Art. 4º - As Sociedades Seguradoras deverão utilizar para efeito de cálculo de constituição e cobertura das provisões técnicas, a tarifa referencial mencionada no artigo anterior, observado o disposto do Art. 2º da Circular SUSEP nº 23, de 22 de setembro de 1992.

§ Único - Para os veículos fabricados após a divulgação desta Circular, será considerado para efeito de cálculo da constituição das provisões técnicas a tarifa referencial do veículo de valor mais próximo e de características semelhantes.

Art. 5º - Para os veículos que não constam no anexo I, prevalece o disposto do Art. 2º da Circular SUSEP nº 23, de 22 de setembro de 1992.

Art 6º - Os veículos com o ano de fabricação anterior a 1992, terão um agravamento sobre a tarifa referencial, descrita na tabela do anexo I, de acordo com os percentuais abaixo:

Ano de Fabricação	Agravamento
1991	15 %
1990, 1989, 1988	25%
1987, 1986, 1985	35%
1984, 1983, 1982	45%
1981 em diante	55%

Art. 7º - Conforme disposto no Art. 8º § 5º do Decreto nº 605 de 17/07/92, as Sociedades Seguradoras poderão encaminhar a SUSEP, proposta de tarifa referencial individual, com base em estudo de sua própria experiência.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Circular sujeitará a Sociedade Seguradora e seus administradores às penalidades previstas na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 16/91.

Art. 9º - Os percentuais da Tarifa Referencial previstas no anexo I poderão ser revistos pela SUSEP por periodicidade não inferior a 90 dias ressalvando o disposto no artigo 7º da presente circular.

Art. 10º - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação.

HERBERT JÚLIO NOGUEIRA

Superintendente

Obs: Os anexos á Circular SUSEP nº 002 de 09 de fevereiro de 1994, serão divulgados pela SUSEP, aos Órgãos interessados às Sociedades Seguradoras, a quem a Tarifa Residencial se destina.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11/02/94*